

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2004

“Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.”

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.619, de 2004, de autoria do Deputado Geraldo Resende, propõe alteração à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, visando atribuir competência a conselho ou comitê instalado pelo Poder Público Municipal para fiscalizar, incluir ou suspender o benefício, enquanto não for regulamentada a participação e o controle social do referido Programa.

Na justificação, o nobre Autor argumenta que o Programa Bolsa Família, ao centralizar o seu controle no Cadastro Único do Governo Federal, esvaziou as competências dos comitês municipais, não mais permitindo que participassem do processo de concessão do benefício. Entende que esse fato evidencia a diminuição da participação e do controle social no Programa, estando a exigir o restabelecimento das atribuições dos comitês municipais, até que seja editada a regulamentação da matéria, prevista no art. 9º da supracitada Lei. Exemplifica a questão, afirmando que, no Município de Mata Roma, Estado do Maranhão, o comitê identificou 250 famílias recebendo indevidamente o benefício do Programa, mas não tem competência para retirá-las do Cadastro.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, após o transcurso de mais de ano da aprovação da Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, o Governo Federal continua omisso quanto à regulamentação da participação e do controle social no Programa Bolsa Família

Em vista disso, entendemos plenamente aceitáveis as observações do Autor do Projeto, ao afirmar que: 1) anteriormente ao Programa Bolsa Família, os comitês municipais exerciam o controle social sobre os beneficiários do Cartão-Alimentação, no valor de R\$50,00, concedido pelo Programa Fome Zero; 2) com a criação do Programa Bolsa Família, que unificou os programas de transferência de renda e centralizou o controle no Cadastro Único do Governo Federal, os comitês municipais não podem mais incluir ou excluir pessoas necessitadas, nem exercer o controle sobre os novos beneficiários.

Cumpre salientar que a Lei nº 10.836, de 2004, dispõe sobre a questão, no art. 9º, nos seguintes termos: “*O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.*()”

Ora, diante da omissão do Poder Público Federal na regulamentação da Lei, faz-se necessária a restituição das atribuições do comitê municipal, de modo que volte a exercer a fiscalização do Programa, em âmbito local, podendo incluir ou suspender beneficiário, quando for o caso.

A alegação de ser necessário um controle centralizado da concessão dos benefícios, por meio do Cadastro Único do Governo Federal, pode ser escusável como forma de coibir eventuais fraudes na operacionalização do Programa. Todavia, não é lícito que se impeça a participação e a fiscalização da sociedade no processo.

1. Portanto, até que seja regulamentada a atuação da comunidade local na implementação do Programa Bolsa Família, faz-se necessária uma norma, ainda que de caráter transitório, que restabeleça as atribuições dos antigos conselhos ou comitês municipais, de modo a garantir a retomada da participação social no Programa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 3.619, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator